



Holanda & Oliveira
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR DA PRIMEIRA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – CONSELHEIRO
TITULAR MANOEL PIRES DOS SANTOS**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TO 9C74BEEFF7431D5
Protocolo: 07158/2019 Data: 06/06/2019 12:32:05
Origem: SANDOVAL LOBO CARDOSO
UF: TO CNPJ: /-

Autos nº: 10691 /2018

Assunto: Auditoria de Regularidade - referente ao período de janeiro de 2013 a julho de 2018 - Construção do Hospital Regional de Araguaína

Entidade Vinculada: Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins

Interessado: SANDOVAL LOBO CARDOSO

SANDOVAL LOBO CARDOSO, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF sob o nº 825.121.671-00, portador do RG nº 3320563 2ªVIA/DGPC/GO, residente e domiciliado na Fazenda Ipanema S, Zona Rural, Bandeirantes do Tocantins, Estado do Tocantins, por intermédio de seus advogados, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao DESPACHO nº 235/2019-RELT, apresentar manifestação:



Holanda & Oliveira
ADVOCACIA

DOS FATOS E DO DESPACHO Nº 235/2019-RELT1

Versam os presentes autos sobre auditoria de regularidade realizada pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia – CAENG, em cumprimento ao Plano Anual de Auditorias aprovado pela Resolução Plenária nº 152/2018, tendo por objeto a Obra de construção do novo Hospital Geral de Araguaína, conforme Contrato nº 435/2013 firmado entre a Secretaria Estadual da Saúde e a Empresa Construtora LDN Ltda., CNPJ: 24.916.280/0001-40, vencedora do RDC Presencial nº 02/20137.2, fonte de recursos 4219 – Operações de Crédito Interna, com valor contratado inicial de R\$ 167.607.948,85 (cento e sessenta e sete milhões, seiscentos e sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Em vista a garantir o contraditório e a ampla defesa, esta Relatoria, através do DESPACHO nº 235/2019, determinou a manifestação dos supostos responsáveis sobre os apontamentos do Relatório de Auditoria nº 004/2018.

No que tange a possível responsabilização de Sandoval Lobo Cardoso, foi determinado a citação para manifestar sobre os seguintes itens:

g) Sr. Sandoval Lobo Cardoso, CPF n.º 825.121.671-00, Governador do Estado à época, para apresentar alegações de defesa acerca dos fatos mencionados nos itens 2.1.3, 2.1.6, 2.1.7 do Relatório de Auditoria e responsabilização constante dos subitens 2.1.3.9, 2.1.6.9 e 2.1.7.9;

Após breve síntese, passa a responder os itens:



Holanda & Oliveira
ADVOCACIA

ITEM 2.1.3 - ENCARGOS MORATÓRIOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM FUNÇÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DAS MEDIÇÕES

Conforme destacado no Relatório da Auditoria, Sandoval Cardoso não foi, em nenhum momento, gestor responsável pela Secretária Estadual de Saúde. E mais, quando do início das obras não estava no cargo de Governador do Estado do Tocantins.

Que pese iniciar um governo de forma atípica, tentou-se realizar todos os atos de gestão para que se continuasse as obras iniciadas. Tanto é que, para construção do Hospital Geral de Araguaína, durante o pouco tempo que esteve no Governo, foi pago mais de R\$ 600.000,00 que estravam atrasados.

Cumprir destacar que as obras só foram paralisadas, conforme consta na "Paralisação de Serviços" em razão da necessidade de compatibilização do processo (doc. Anexo).

E mais, mesmo com as alterações dos cronogramas dos empréstimos internacionais, ficou em caixa valores suficientes para continuidade dos pagamentos das obras.

ITEM 2.1.6 INSEGURANÇA JURÍDICA EM RELAÇÃO À TITULARIDADE DO TERRENO DA OBRA



Holanda & Oliveira
ADVOCACIA

No caso em apreço, diferente do que foi posto no Relatório de Auditoria, não há insegurança jurídica recaindo sobre a área destinada ao Hospital Geral de Araguaína.

Com a simples análise da lei municipal nº 2.852/2013, a qual autorizou a doação área ao Estado do Tocantins, denominada Lote nº 01, da Quadra nº 140, integrante do Loteamento Jardim dos Ipês 3, situado na Avenida Espanha, com área de 57.280,20 m² cinquenta e sete mil duzentos e oitenta metros quadrados e vinte decímetros quadrados), sem benfeitorias, conforme matrícula nº 66.274 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araguaína.

Como vemos no Art. 3º da supracitada lei, o Estado teria o prazo de dois anos para iniciar as obras:

Art. 3º Fica estipulado o prazo de 02 (dois) anos para início das obras. *Caso não sejam iniciadas as obras neste prazo, a área retornará automaticamente ao Município de Araguaína, sem qualquer indenização em favor da Donatária.*

Parágrafo Único: Cessada a finalidade para o qual o imóvel foi doado, por força de cláusula de reversão a constar na Escritura Pública de Doação, voltará o imóvel ao patrimônio do Doador.

Que pese a ordem de paralisação assinada em 06/10/2014, no caso em apreço não há insegurança jurídica, uma vez que a lei municipal é clara ao determinar que o Estado teria dois anos para iniciar a obra. Fato este que ocorreu.



Holanda & Oliveira
ADVOCACIA

2.1.7 INADEQUAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA RETOMAR OBRA PARALISADA

Novamente destacamos que a presente obra se iniciou em um período que Sandoval Lobo Cardoso não era Governador e que nunca foi gestor da Secretaria Estadual de Saúde.

Conforme se vê claramente nos documentos anexos, a obra foi paralisada no dia 06 de outubro de 2014, com a justificativa de estar "Aguardando compatibilização de projetos":



Holanda & Oliveira

ADVOCACIA

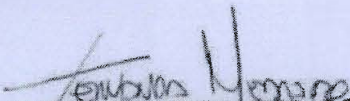


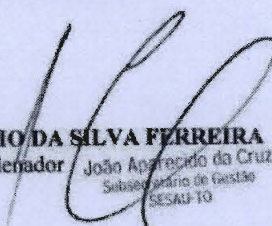
PARALISAÇÃO DE SERVIÇOS

O Secretário da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42, parágrafo 1º, Inciso IV, da Constituição Estadual, através da Assessoria de Arquitetura e Engenharia dos Estabelecimentos de Saúde, com base no parágrafo único, art. 8º da Lei Nº 8.666/93, paralisa temporariamente os serviços de contratação de empresas especializada para reforma, adequação e ampliação dos Hospital Geral de Araguaína, no Estado do Tocantins, Município Araguaína, objeto do contrato de Nº 435/2013, firmado com a empresa CONSTRUTORA LDN LTDA.

Justificativa: Aguardando Compatibilização de Projetos.

Palmas-TO, 06 de Outubro de 2014.


FERNANDA MOURA MEDRADO DOS SANTOS
Assessora de Arquitetura e Engenharia
dos Estabelecimentos de Saúde


LUIZ ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Secretario - Ordenador

João Aparecido da Cruz
Subsecretario de Gestão
SESAU-TO

Recebido por: **PEDRO HENRIQUE DE LA ROCQUE FERREIRA**

Contratada / Representante

Data:

06/10/14

222/477111-20

Como vemos, o Departamento de Arquitetura e Engenharia da Secretária da Saúde do Estado do Tocantins que solicitou que a obra fosse paralisada para que se compatibilizasse os projetos do Hospital Geral de Araguaína.



Holanda & Oliveira

ADVOCACIA

Não há de se falar em responsabilização dos gestores que encerram seu mandato em 31/12/2014, por não ter reiniciado as obras.

DA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO GESTOR/GOVERNADOR NO ANO DE 2014

Por fim, inclito relator, comprovando a lisura e seriedade com o erário público, Sandoval Lobo Cardoso teve suas contas de gestor maior do Estado do Tocantins (ano de 2014) aprovada por este Egrégio Tribunal de Contas, nos autos de nº 3171/2015. (decisão anexa).

DOS PEDIDOS

Ao exposto, requer a Vossa Excelência, sejam acatadas as justificativas apresentadas e não acolhido o Relatório de Auditoria no tocante a responsabilização do manifestante.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Palmas/TO, 06 de junho de 2019.

Pedro Henrique Holanda Aguiar Filho

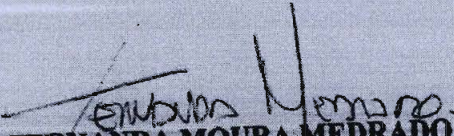
OAB/TO 4734

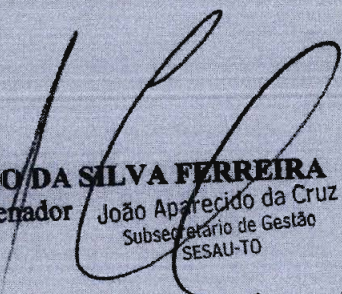
PARALISAÇÃO DE SERVIÇOS


O Secretário da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42, paragrafo 1º, Inciso IV, da Constituição Estadual, através da Assessoria de Arquitetura e Engenharia dos Estabelecimentos de Saúde, com base no paragrafo único, art. 8º da Lei Nº 8.666/93, paralisa temporariamente os serviços de contratação de empresas especializada para reforma, adequação e ampliação dos Hospital Geral de Araguaína, no Estado do Tocantins, Município Araguaína, objeto do contrato de Nº 435/2013, firmado com a empresa CONSTRUTORA LDN LTDA.

Justificativa: Aguardando Compatibilização de Projetos.

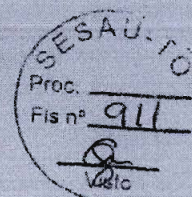
Palmas-TO, 06 de Outubro de 2014.


FERNANDA MOURA MEDRADO DOS SANTOS
Assessora de Arquitetura e Engenharia
dos Estabelecimentos de Saúde


LUIZ ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Secretario - Ordenador João Aparecido da Cruz
Subsecretário de Gestão
SESAU-TO

Recebido por: 
PEDRO HENRIQUE DE LA ROQUE FERREIRA
Contratada / Representante 722477111-20

Data: 06/10/14



TERMO DE NOTIFICAÇÃO

Em conformidade com o Termo para Prestação de serviços de Elaboração de Projetos básicos e executivos de arquitetura e engenharia, Licenciamento Ambiental e de Execução das Obras de Construção do Hospital Geral de Araguaína no Estado do Tocantins, nos itens 5.1.3, 5.1.4 e 5.3, fica pelo presente Termo de Notificação, a empresa, Construtora LDN Ltda. CNPJ 24.916.280/0001-40, end. SEPN Q. 504 Bloco "c" nº 31 Sobreloja 60 – Brasília – DF CEP 70.730-523, com atividade de Serviços de Engenharia e afins, NOTIFICADA por não fornecer os seguintes documentos:

b) Sondagem do terreno:

Apresentar ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)

d) Estudos e Projetos de Instalação Hidrossanitária:

d.1) Projeto executivo de abastecimento de água fria;

d.2) Projeto de água quente (aquecimento por placa solar);

d.3) Rede de esgoto;

d.4) Rede de captação de águas pluviais e coleta de água de equipamentos de ar condicionado e águas pluviais com reaproveitamento, com seus detalhamentos;

d.5) Memorial descritivo;

d.6) Memorial de cálculo.

Obs.: Os projetos devem ser acompanhados das respectivas vistas isométricas.

e) Estudos e Projetos de Estruturas em Concreto Armado:

e.1) Projeto executivo (fundação, infra e super estrutura);

e.2) Detalhamentos;

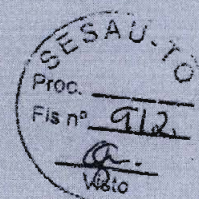
e.3) Memórias de cálculo;

e.4) Memorial descritivo;

e.5) Lista de Serviços e quantitativos.

f) Estudos e Projetos de Instalações Elétricas de Baixa Tensão e/ou Alta Tensão, Luminotécnico e SPDA (Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas):

f.1) Projeto executivo com seus detalhamentos;



- f.2) Memorial descritivo;
- f.3) Detalhamentos;
- f.4) Memórias de cálculo;
- f.5 Lista de Serviços e quantitativos.

g) Estudos e projetos de Comunicação visual;

- g.1) Projeto executivo com seus detalhamentos;
- g.2) Memorial descritivo;
- g.3) Detalhamentos;
- g.4) Memórias de cálculo;
- g.5) Lista de Serviços e quantitativos.

h) Estudos e Projetos de Instalações de Sistema de Cabeamento Estruturado (voz, dados, sonorização, alarme, chamada de enfermeira, CFTV e sinalização):

- h.1) Projeto executivo com seus detalhamentos;
- h.2) Memorial descritivo;
- h.3) Lista de Serviços e quantitativos.

i) Estudos e Projetos de Instalações de Gás (Instalações Prediais/ Industriais – Projetos Mecânicos):

- i.1) Projeto executivo com seus detalhamentos;
- i.2) Memorial de cálculo de massa térmica (projetos de climatização);
- i.3) Memorial descritivo;
- i.4) Lista de Serviços e quantitativos.

j) Estudos e Projetos de Instalações de Gases Medicinais (Instalações Prediais/ Industriais – Projetos Mecânicos):

- j.1) Projeto executivo com seus detalhamentos;
- j.2) Memorial de cálculo, memorial descritivo;
- j.3) Lista de Serviços e quantitativos.

k) Estudos e Projetos de Tratamento Acústico:

- k.1) Projeto executivo com seus detalhamentos;
- k.2) Memorial descritivo;
- k.3) Lista de Serviços e quantitativos

l) Projetos de Estrutura Metálica:



l.1) Projeto executivo com seus detalhes;

l.2) Memórias de cálculo;

l.3) Memorial descritivo;

l.4) Lista de Serviços e quantitativos;

m) Estudos e Projetos de Combate a Incêndio e Pânico:

m.1) Projeto executivo com seus detalhes,

m.2) Memórias de cálculo,

m.3) Memorial descritivo e especificações técnicas,

m.4) Lista de materiais com quantitativos (*tubulações, extintores e sinalização*).

n) Licenciamento ambiental com estudos e Projetos de Avaliação de Impactos Ambientais e Planos e Programas Ambientais:

n.1) Elaboração do Plano de Controle Ambiental;

n.2) Elaboração do Relatório de Controle Ambiental;

n.3) Elaboração do Plano Acompanhamento da Construção;

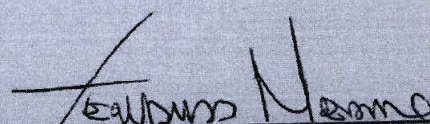
n.4) Elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e Sólidos da Saúde;

n.5) Elaboração e execução do Planos e Programas de Monitoramento Ambiental;

Ressaltamos que tais documentos devem ser entregues a esta diretoria no prazo máximo de 15 (quinze) dias uteis a contar desta data e o não cumprimento desta acarretará em multa de acordo com o contrato 39/2014, Inciso III, Alínea F, Tabela 2, Item 3.

Atenciosamente,

Palmas, 03 de novembro de 2014.



Fernanda Moura Medrado Santos
Arquiteta e Urbanista – Fiscal do Contrato
Assessoria de Arquitetura e Engenharia dos Estabelecimentos de Saúde

CIENTE E DE ACORDO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLENO

1. **Processo número:** 3171/2015
 2. **Órgão de origem:** CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
 3. **Entidade vinculante:** GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 4. **Assessoria Técnica:** JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS - CPF: 22361847191
 RICARDO EUSTAQUIO DE SOUZA - CPF: 41815149191
 SANDOVAL LOBO CARDOSO - CPF: 82512167100
 5. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS/1.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR - 2014
 6. **Distribuição:** 1ª RELATORIA
 7. **Relator:** SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
 8. **Apenso(s):** 2098/2014, 4609/2014, 6105/2014, 7897/2014, 8835/2014, 10466/2014
 9. **Proc.Const.Autos:** RAIMUNDO COSTA PARRIAO JUNIOR (OAB/TO Nº 4190)

10. EXTRATO DE DECISÃO nº 215/2018-SEPLE

Processo	2ª Sessão ESPECIAL do Tribunal Pleno de 12/12/2018
Representante	Conselheiro Presidente MANOEL PIRES DOS SANTOS
MPC	Procurador-Geral ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
Relator	Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Decisão	PARECER PRÉVIO 116/2018
Julgamento	EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO Recomendar a aprovação das contas anuais do Poder Executivo do Estado do Tocantins, exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. José Wilson Siqueira Campos e Sandoval Lobo Cardoso.
Votação/Resultado	Unanimidade / Maioria Absoluta
Quorum	<p>O Conselheiro Relator, Severiano José Costandrade de Aguiar, antes de prolatar o voto informou que a presente prestação de contas estava sendo apreciada neste ano, tendo em vista que os autos do processo estavam sobrestados em razão do processo nº 0065422-92-2016.4.01.0000/TO, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e da decisão do Processo de Prestação de Contas de Ordenador de Despesa do IGEPREV nº 1546/2015- TCE/TO, consoante Resolução do Pleno do TCE nº 481/2018.</p> <p>Facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues, este opinou para recomendar a aprovação das contas do Sr. José Wilson Siqueira Campos e pela rejeição das contas do Sr. Sandoval Lobo Cardoso. Na sequência, o Conselheiro Relator apresentou ponderações informando que os pontos apresentados pelo Procurador-Geral de Contas foram objetos de recomendações no seu Parecer.</p> <p>A Conselheira Doris de Miranda Coutinho, os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho e André Luiz de Matos Gonçalves entregaram declarações de votos, na Sessão, as quais serão juntadas no presente processo.</p> <p>Os Conselheiros José Wagner Praxedes e Alberto Sevilha apresentaram declarações de votos orais, registradas em mídia digital, arquivadas nesta Secretaria.</p> <p>O Conselheiro Relator emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalvas e recomendações. Votaram com o Conselheiro Relator, para emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. José Wilson Siqueira Campos, os</p>

Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, André Luiz de Matos Gonçalves e Alberto Sevilha. Quanto as contas prestadas pelo Sr. Sandoval Lobo Cardoso, votaram com o Conselheiro Relator, pela aprovação, os Conselheiros José Wagner Praxedes, André Luiz de Matos Gonçalves e Alberto Sevilha. O Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho proferiu divergência, pela rejeição das contas do Sr. Sandoval Lobo Cardoso, sendo seguido pela Conselheira Doris de Miranda Coutinho.

Observação

À Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa ao Poder Legislativo do Estado do Tocantins.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, SECRETARIA DO PLENO em Palmas, Capital do Estado, aos dias 19 do mês de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por:

GLENDA FABRINNE FERREIRA, COORDENADOR(A), em 23/01/2019 às 16:20:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://www.tce.to.gov.br/sistemas_scp/control_ver_autent_doc informando o código verificador **4690** e o código CRC B406D90

Av. Getúlio Vargas, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002

Fone: (053) 3232-3800 - e-mail tce@tce.to.gov.br



CAPÍTULO IV

9 - VOTO

9.1 - Exerce esta Corte de Contas, nesta oportunidade, uma das mais relevantes atribuições conferidas pelo disposto no art. 33, I da Constituição Federal, art. 33, I da Constituição Estadual e art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, ao manifestar-se sobre a Prestação de Contas Consolidadas referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo senhor José Wilson Siqueira Campos – Governador (01/01 a 04/04/2014) e Sandoval Lobo Cardoso – Governador (04/04 a 31/12/2014), compreendendo o Balanço Geral do Estado com os diversos demonstrativos contábeis e os relatórios sobre a execução do orçamento e a atuação governamental, incluindo todos os Órgãos que integram a Administração Direta e Indireta do Estado, o Poder Legislativo, Poder Judiciário e o Ministério Público do Estado do Tocantins, a análise será materializada com a elaboração de Parecer Prévio emitido pelo Tribunal, a ser encaminhado à Assembleia Legislativa.

9.2 - O art. 16 do Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe que o Parecer Prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal do exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado, em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública estadual, concluindo pela aprovação ou rejeição das contas.

9.3 - Por sua vez, o § 2º do artigo 16 do Regimento Interno deste Tribunal estipula que *“Na elaboração do parecer prévio não serão considerados os atos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras por dinheiro, bens e valores, os quais constituem objeto de julgamento do Tribunal de Contas, conforme disposto no Capítulo III, deste Título, deste Regimento”*.

9.4 - Após análise detalhada do teor do Relatório Técnico produzido pela Comissão de Análise das Contas de Governo, apresento as seguintes sínteses dos resultados da execução orçamentária da despesa e das variações patrimoniais ocorridas no período, assim como do atendimento dos limites constitucionais e legais, concernentes à manutenção e desenvolvimento do ensino, de gastos com ações e serviços públicos de saúde e com remuneração dos profissionais do magistério com recursos do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, contratação de operação de créditos, dívida consolidada líquida, metas de resultado nominal e primário, gastos com pessoal, conforme segue:

9.4.1. **Execução Orçamentária** – As despesas correntes atingiram o montante de R\$ 5.763.496.600,93 (cinco bilhões, setecentos e sessenta e três milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, seiscentos reais e noventa e três centavos), as despesas de capital, R\$ 1.189.976.390,37 (um bilhão, cento e oitenta e nove milhões, novecentos e setenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Primeira Relatoria
Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador – Exercício 2014

e seis mil, trezentos e noventa reais e trinta e sete centavos) e as despesas intra-orçamentárias, R\$ 553.962.295,32 (quinhentos e cinquenta e três milhões, novecentos e sessenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos).

9.4.1.1. Confrontando a despesa executada de R\$ 7.507.435.286,92 (sete bilhões, quinhentos e sete milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) com a receita arrecadada de R\$ 8.012.926.133,50 (oito bilhões, doze milhões, novecentos e vinte e seis mil, cento e trinta e três reais e cinquenta centavos), observa-se que, no exercício de 2014, o Estado obteve um **Superávit Orçamentário** no valor de **R\$ 505.490.846,58** (quinhentos e cinco milhões, quatrocentos e noventa mil, oitocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), evidenciando que as receitas arrecadadas superam o valor das despesas empenhadas no exercício e demonstra o equilíbrio entre os referidos valores, em atendimento ao disposto no art. 1º, §1º e 4º, I, “a”, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹⁸, e no art. 48, “b”, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964¹⁹, sendo que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa executada, houve uma receita realizada de R\$ 1,07 (um real e sete centavos). (item 7.1 do relatório).

9.4.2. **Balanco Patrimonial** - apresenta um Passivo Real Descoberto no valor de R\$ 12.808.064.638,54 (doze bilhões, oitocentos e oito milhões, sessenta e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), ou seja, o valor total dos bens e direitos é bem inferior ao total das obrigações registradas na contabilidade. Esse fato se deve ao registro da Provisão Matemática Previdenciária, que foi na ordem de R\$ 17.543.472.668,59 (dezessete bilhões, quinhentos e quarenta e três milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

9.4.2.1. Ao comparar o Passivo Financeiro de R\$ 331.276.997,85 (trezentos e trinta e um milhões, duzentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) com a disponibilidade financeira de R\$ 571.467.339,91 (quinhentos e setenta e um milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e um centavos), após a exclusão dos saldos financeiros vinculados ao Regime de Previdência, apura-se a capacidade financeira que o Estado tem em honrar seus compromissos de curto prazo. (item 7.3. do relatório).

9.4.3. **Aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde** - o Estado cumpriu o limite constitucional mínimo de 12% das receitas de impostos em Ações e Serviços Públicos

¹⁸ § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

...
a) equilíbrio entre receitas e despesas;

¹⁹ b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Primeira Relatoria
Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador – Exercício 2014

de Saúde, uma vez que foi aplicado R\$ 1.071.657.276,14 (um bilhão, setenta e um milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e seis reais e quatorze centavos), equivalente a 21,46% das receitas de impostos, em atendimento ao disposto no artigo 198, §2º, II, da Constituição Federal e art. 6º da LC nº 141/2012 (item 9.2 do relatório).

9.4.4. Aplicado em Educação: a metodologia de cálculo utilizada é a adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional, por meio do Manual de Demonstrativos Fiscais. Tendo como órgão executor das despesas a Secretaria da Educação e Cultura (UG 270100), e recursos oriundos de impostos e FUNDEB, fonte 0101 – Recursos do Tesouro – MDE e fonte 214 – Recurso do FUNDEB.

9.4.4.1. O Estado cumpriu o limite constitucional mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB a ser aplicado em remuneração dos profissionais do magistério, pois o valor aplicado de R\$ 458.154.990,88 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa reais e oitenta e oito centavos) é equivalente a 66,62% das receitas oriundas do Fundo, de R\$ 687.677.753,98 (seiscentos e oitenta e sete milhões, seiscentos e setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), cumprindo o disposto no art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, Lei nº 11.494/2007 (item 9.1.2 do relatório).

9.4.4.2. O Estado não cumpriu o limite constitucional mínimo de 25% das receitas de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, aplicado na educação básica, tendo em vista que o valor apurado de R\$ 1.195.420.738,26 (um bilhão, cento e noventa e cinco milhões, quatrocentos e vinte mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos), é equivalente a 23,94% das receitas de impostos, não cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal (item 9.1 do relatório).

9.4.4.3. No entanto, em consonância com o Relatório de Análise de Defesa nº 103/2016, da Comissão Técnica de Análise das Contas do Governo do Estado do Tocantins, e com o Parecer nº 3171/2016, do Corpo Especial de Auditores, entende-se, que em caráter excepcional, a presente ocorrência possa ser motivo de ressalva, levando em consideração as medidas administrativas tomadas pelo Estado, ao final do exercício, objetivando o atendimento do limite de aplicação, conforme analisadas, de forma detalhada, no Capítulo III, item 8, do Parecer Prévio.

9.4.5. Dívida Consolidada - corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados, da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

9.4.5.1. Em 2014, a Dívida Consolidada Líquida - DCL alcançou a quantia de R\$ 1.983.736.520,58 (um bilhão, novecentos e oitenta e três milhões, setecentos e trinta e seis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Primeira Relatoria
Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador – Exercício 2014

mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e oito centavos), equivalente a 32,67% da RCL, atendendo o limite máximo estabelecido na Resolução do Senado Federal nº 40/2001. (item 8.1.2).

9.4.6. Operação de Crédito - corresponde o compromisso financeiro assumido, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda, a termo, de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações similares.

9.4.6.1. O Estado cumpriu o disposto no inciso III, do art. 167 da Constituição Federal c/c § 3º, do artigo 32 da LRF, em razão que as Operações de Créditos Internas e Externas realizadas, no total de R\$ 396.861.958,83 (trezentos e noventa e seis milhões, oitocentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais e oitenta e três centavos), não excederam a Despesa Líquida de Capital, no valor de R\$ 1.189.976.390,37 (um bilhão, cento e oitenta e nove milhões, novecentos e setenta e seis mil, trezentos e noventa reais e trinta e sete centavos).

9.4.7. Resultado Nominal - representa a diferença entre o saldo da dívida fiscal líquida, acumulada até o final do bimestre atual, e o saldo em 31 de dezembro do ano anterior, na forma estabelecida no artigo 53, III da LC nº 101/2000 e Anexo 5 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

9.4.7.1. O Estado cumpriu a meta de Resultado Nominal fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, pois o Resultado Nominal alcançou o montante de R\$ 618.726.408,29 (seiscentos e dezoito milhões, setecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos), indicando aumento da dívida inferior à meta fixada na LDO, de R\$ 769.086.000,00 (setecentos e sessenta e nove milhões e oitenta e seis mil reais) (item 8.2.3 do relatório).

9.4.8. Resultado Primário - constitui-se a diferença entre as receitas e as despesas não financeiras, ou seja, oriundas da finalidade precípua do Estado, e indica se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com a arrecadação.

9.4.8.1. O Estado cumpriu a meta de Resultado Primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014, pois o Resultado Primário deficitário apurado, de R\$ 522.092.597,60 (quinhentos e vinte e dois milhões, noventa e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta centavos), é inferior à meta de resultado primário negativa fixada na LDO, de R\$ 755.133.000,00 (setecentos e cinquenta e cinco milhões e cento e trinta e três mil reais) (item 8.2.4 do relatório).

9.4.9. Resultado Previdenciário - a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 50, inciso IV, estabelece que as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Primeira Relatoria
Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador – Exercício 2014

9.4.9.1. O **Fundo Financeiro** do RPPS apresentou um **resultado previdenciário superavitário** de R\$ 815.849.106,92 (oitocentos e quinze milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, cento e seis reais e noventa e dois centavos), uma vez que as receitas previdenciárias somaram R\$ 1.204.940.612,73 (um bilhão, duzentos e quatro milhões, novecentos e quarenta mil, seiscentos e doze reais e setenta e três centavos), e as despesas previdenciárias, R\$ 389.091.505,81 (trezentos e oitenta e nove milhões e noventa e um mil, quinhentos e cinco reais e oitenta e um centavos) (item 5.1.1 do relatório).

9.4.9.2. O **Fundo Previdenciário** evidencia uma receita arrecadada de R\$ 33.919.138,02 (trinta e três milhões, novecentos e dezenove mil, cento e trinta e oito reais e dois centavos), valor igual ao resultado previdenciário, tendo em vista que não houve execução de despesas no exercício de 2014 (item 5.1.1 do relatório).

9.4.10. **Despesa com Pessoal** - a Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta o disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, determinando os limites globais de despesas com pessoal para os entes da Federação, fixando a alíquota máxima para a esfera estadual, em 60% da sua Receita Corrente Líquida, sendo 49% para o Poder Executivo, 3% para o Poder Legislativo (incluindo o Tribunal de Contas do Estado), 6% para o Poder Judiciário e 2% para o Ministério Público.

9.4.10.1. No 2º quadrimestre de 2014, o Poder Executivo ultrapassou o limite máximo permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 20, II, “c”, devendo o Chefe do Poder adotar medidas para recondução das despesas com pessoal, nos prazos fixados na LRF, art. 22 e 23 da LC nº. 101/2000.

9.4.10.2. Em consonância com as orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais, 5ª Edição, preliminarmente o Poder Executivo disporia de dois quadrimestres para retorno ao limite (até 1º Quadrimestre de 2015), porém, com o PIB negativo no Terceiro Trimestres de 2014, ele disporá automaticamente de quatro quadrimestres (até o 3º Quadrimestre de 2015) para eliminação do excesso, devendo eliminar pelo menos um terço dele nos dois primeiros (até 1º Quadrimestre de 2015), sendo que o retorno ao limite da despesa com pessoal, será verificado na análise das contas, do Chefe do Poder Executivo, do exercício seguinte. (item 8.1.1 do relatório).

9.5. No que se refere às ressalvas, as contra-razões apresentadas por meio das Alegações de Defesa n.ºs. 9040/2016, 9399/2016, 9642/2016, 9641/2016, 10985/2015 e 11223/2016, se encontram transcritas e acompanhadas da análise correspondente no Capítulo III do presente Parecer Prévio.

9.6. Após a análise das contra-razões apresentadas conclui-se que devem ser mantidas as ressalvas sugeridas pelo mencionado corpo instrutivo, as quais sugerem a implementação das recomendações por parte do Estado, conforme segue:

a) adote as providências cabíveis para o cumprimento do parágrafo único, do art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o encaminhamento, à Assembleia Legislativa, até a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Primeira Relatoria
Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador – Exercício 2014

data do envio do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do relatório contendo as informações necessárias dos projetos adequadamente atendidos, os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, deve ser encaminhado ao Poder Legislativo, ao qual será dada ampla divulgação, conforme disposto no art. 45 da LRF;

b) quando da elaboração da LDO, especificar maior detalhamento sobre os critérios a serem considerados para classificar as despesas no orçamento de investimento das estatais, conforme dispõe o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal, de forma a incluir no orçamento de investimentos que integra a Lei Orçamentária Anual, os investimentos das estatais não dependentes, a exemplo das despesas com aquisição de ativo imobilizado das referidas empresas e benfeitorias, por elas realizadas, inclusive ainda que efetuadas com recursos próprios das controladas, adotando-se as diretrizes de elaboração estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias da união;

c) estabelecer, adequadamente, no projeto da LOA, os limites para abertura de créditos adicionais, ainda que de forma diferenciada, entre grupos ou tipos de despesas, observando a vedação do art. 167, inciso VII da Constituição Federal, em razão dos princípios do planejamento das despesas públicas e da gestão fiscal responsável, e da necessidade dos demais controles legais estabelecidos na legislação, conforme os artigos 165, 166 e 169 da Constituição Federal e art. 1º, § 1º da LC nº 101/2000;

d) adote as medidas necessárias junto aos departamentos competentes para a gestão e controle da receita do estado, objetivando viabilizar a contabilização do valor da renúncia de receita, ou seja, as receitas que o estado tem a competência de arrecadar, mas que não ingressaram nos cofres públicos em face dos benefícios concedidos, e em consequência, que os balanços reflitam a situação da receita orçamentária do estado em observância ao princípio da transparência, princípios de contabilidade e manual de contabilidade aplicada ao setor público;

e) apure, junto às unidades orçamentárias, as causas do volume das movimentações de créditos orçamentários, por meio de transposição e transferência e, em consequência, adequar às propostas de lei, dos instrumentos de planejamento, objetivando a diminuição do índice de repriorizações das programações orçamentárias, uma vez que desvirtuam os instrumentos de planejamento e interferem no cumprimento das metas físicas e produtos das ações de governo, a serem entregues à população;

f) acompanhe a execução das despesas com educação, objetivando o cumprimento do limite mínimo constitucional de 25% das receitas de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, aplicado na educação básica, em atendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

g) adote as medidas necessárias para que os valores das despesas de exercícios anteriores não sejam consideradas para fins de apuração do limite constitucional mínimo de 25% das receitas de impostos a serem aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como 60% dos recursos do FUNDEB, tendo em vista que a efetiva liquidação das despesas não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Primeira Relatoria
Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador – Exercício 2014

ocorreu no exercício, ou seja, os bens ou serviços objeto da despesa não foram efetivamente recebidos/prestados no exercício do registro da despesa orçamentária, em obediência ao disposto no artigo 50, II, da LC nº 101/2000;

h) determine, junto aos órgãos setoriais, para que as despesas com ensino fundamental e médio sejam classificadas nas subfunções próprias, possibilitando a transparência das informações, de despesas por nível de ensino, e possibilitando o confronto dos valores contabilizados, com aqueles informados no demonstrativo – (MDE-RREO), que dispõe de campo próprio e individualizado para as despesas com ensino fundamental e médio;

i) desconsidere os valores das despesas de exercícios anteriores vinculadas à saúde, para fins de apuração do limite constitucional mínimo de 12% das receitas de impostos, a serem aplicados em saúde, em obediência ao disposto no art. 50, II, da LC nº 101/2000 e art. 24, I e II, da LC nº 141/2012;

j) efetue análise dos itens de gastos da saúde, sob os critérios da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos, objetivando que as despesas estejam adequadamente alocadas, de forma a atingir as metas e objetivos estabelecidos nos Instrumentos de Planejamento para a área da saúde, e a otimização dos recursos destinados no orçamento, para essa função de Governo;

k) promover as medidas necessárias para o cumprimento da determinação contida no artigo 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, objetivando o reenquadramento da despesa com pessoal, nos prazos previstos;

l) adote medida objetivando que todas as despesas com pessoal, de natureza remuneratória, sejam classificadas como despesa com pessoal e, conseqüentemente, incluídas na apuração do limite, de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, manual de demonstrativos fiscais elaborados pela Secretaria do Tesouro Nacional, e recomendações emitidas por esta Corte de Contas;

m) realize a contabilização, no Fundo Previdenciário, das despesas com os benefícios concedidos a partir de 1º de julho de 2012, em consonância com o art. 17-A, § 6º e art. 17-B da Lei Estadual nº 1.614/2005;

n) providencie que o ativo e demais itens que compõem o patrimônio do fundo de previdência do Estado do Tocantins, bem como os rendimentos de aplicações financeiras, sejam registrados no fundo previdenciário, nos termos do artigo 17-A, §5º, inc. I, da Lei Estadual nº 1.614/2005;

o) transferir para o fundo previdenciário, nos termos do artigo 17-A, §3º, da Lei Estadual nº 1.614/2005, o resultado positivo entre as receitas e despesas do fundo financeiro;

p) atender às disposições da Resolução BACEN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e o Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o Ministério da Previdência Social



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Primeira Relatoria
Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador – Exercício 2014

– MPS, quanto às aplicações dos ativos previdenciários, e adote medidas para adequação e recuperação das aplicações efetuadas em desacordo com a supracitada normatização;

q) adote em conjunto com os órgãos setoriais, as medidas necessárias para que a proposta de orçamento seja efetuada com base em dados fidedignos e com adequadas estimativas técnicas para o montante de recursos necessários à manutenção das despesas continuadas de caráter obrigatório e pagamento das obrigações;

r) realize o registro da execução orçamentária da despesa, anterior ao efetivo recebimento dos bens ou serviços contratados pela administração pública, por meio de empenho prévio, de forma a reduzir o volume de movimentação de dotações orçamentárias para cobertura das mencionadas despesas, em prejuízo da execução de outras ações de governo, sob pena de descumprimento das metas e objetivos estabelecidos nos instrumentos de planejamento, em obediência ao disposto nos artigos 58 a 60 da Lei nº 4320/64, c/c os artigos 7º, §2º III; art. 14 e 55, V, ambos da Lei nº 8666/93;

s) adote medidas para que as Demonstrações Contábeis do estado reflitam com fidedignamente a situação real dos resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio e suas mutações, em observância ao princípio da transparência, princípios de contabilidade, Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e manual de contabilidade aplicada ao setor público;

t) adote medidas necessárias junto às unidades gestoras do Estado, para regularização dos saldos Suprimento de Fundos e Convênios Concedidos, ainda pendentes de prestação de contas, bem como que fique evidenciado o detalhamento dos saldos Suprimento de Fundos e Convênios Concedidos, pendentes de baixa contábil, distinguindo os valores oriundos de contas não prestadas, daqueles que se encontram apenas pendente de análise, de forma a dar maior transparência quanto ao total dos saldos registrados em Convênios Concedidos e Suprimento de Fundos;

u) priorize a implementação de um sistema informatizado gerencial que permita o controle efetivo dos recursos repassados a título de convênios e suprimento de fundos;

v) adote ações concretas junto às Unidades Orçamentárias, que tenham em seus orçamentos previsões de recebimento de recursos federais, para se organizarem de forma a estarem preparadas para receber e aplicar os recursos, obedecendo aos critérios e prazos de aplicação previamente estabelecidos;

w) aporte os recursos necessários para cobertura da insuficiência das contribuições previdenciárias do Fundo Financeiro, conforme determina a Lei nº 1.614/2005, arts. 17-A e 19.

9.7. Por fim, as informações constantes do Relatório Técnico, até onde foi possível observar, demonstram que as ocorrências ensejadoras de ressalvas não possuem relevância e materialidade suficientes para macular, no seu mérito, a visão das Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Primeira Relatoria
Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador – Exercício 2014

Governmentais, tomadas em seu conjunto, pois as contas, exceto pelas ressalvas, representam adequadamente, em seus aspectos mais relevantes, a posição orçamentária, financeira e fiscal do Poder Executivo no exercício de 2014, de acordo com os critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Tocantins, podendo as ocorrências serem objeto de ressalvas e recomendações, nos termos do artigo 19, §§2º e 3º do Regimento desta Corte.

9.8. Considerando que a Comissão Técnica Especial de Análise das Contas do Governo elaborou o Relatório Complementar nº 001/2016, no qual bem detalha a correlação entre os apontamentos, o período de governo e o gestor à frente do Executivo Estadual, a pormenorizar cada gestão.

9.9. Assim, da análise dos autos verifica-se que, exceto quanto a determinados aspectos restritivos apurados no exame da gestão, demonstram que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública Estadual e também as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Estado, razão por que esta Corte pode emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo, referentes ao exercício de 2014, com as recomendações enumeradas neste Parecer Prévio.

9.10. Importar salientar, ao atual Chefe do Poder Executivo, que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a realização de ações planejadas e transparentes na busca pela prevenção de riscos e correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Tais ajustes devem ser observados no decorrer de todo o mandato.

9.11. Oportuno mencionar que, pela própria natureza e extensão dos exames que fundamentam o Relatório e Parecer Prévio, a manifestação deste Tribunal não constitui uma revisão sistemática e completa da gestão dos órgãos, entidades e fundos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins, cujas prestações de contas serão objeto de exames, auditorias e julgamentos próprios e específicos por este Tribunal de Contas.

Ante o exposto, submeto à deliberação do Egrégio Plenário deste Tribunal o Parecer Prévio, na forma e conteúdo que segue e **VOTO** no sentido de que:

I - as contas do Poder Executivo do Governo do Estado do Tocantins relativas ao período de 01/01 a 04/04/2014, de responsabilidade do senhor José Wilson Siqueira Campos, ESTÃO APTAS DE SEREM APROVADAS, com as ressalvas apontadas no Capítulo II (Conclusão) deste Parecer Prévio, e as recomendações constantes da proposta de decisão;

II - as contas do Poder Executivo do Governo do Estado do Tocantins relativas ao período de 04/04 a 31/12/2014, de responsabilidade do senhor Sandoval Lobo Cardoso, ESTÃO APTAS DE SEREM APROVADAS, com as ressalvas apontadas no Capítulo II (Conclusão) e no Capítulo III (Análise de Defesa), deste Parecer Prévio e as recomendações constantes da proposta de decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
Primeira Relatoria
Parecer Prévio Sobre as Contas do Governador – Exercício 2014

III. o Governo do Estado atenda as recomendações efetuadas no Relatório e Voto do Relator, vez que serão acompanhadas em contas posteriores.

IV. determine a publicação do Parecer Prévio no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

V. disponibilize em meio eletrônico acesso ao Relatório, Voto e Parecer Prévio ao senhor José Wilson Siqueira Campos – Governador (01/01 a 04/04/2014), ao senhor Sandoval Lobo Cardoso – Governador (04/04 a 31/12/2014) e ao senhor Ricardo Eustáquio de Souza - Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, à época;

VI. determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao atual chefe do Poder Executivo o senhor Mauro Carlesse, ao atual Secretário Chefe da Controladoria Geral do Estado o senhor Senivan Almeida de Arruda e o atual Secretário da Fazenda e Planejamento o senhor Sandro Henrique Armando, para que tomem conhecimento e adotem providências cabíveis.

VII. determine o encaminhamento dos presentes autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa ao Poder Legislativo do Estado do Tocantins para subsidiar no julgamento que lhe compete.

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos ____ dias do mês de _____ de 2018.

SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbefbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 12/12/2018 12:43:58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DO PLENO

1. **Processo número:** 3171/2015
 2. **Órgão de origem:** CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
 3. **Entidade vinculante:** GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
 4. **Responsável(eis):** JOSE WILSON SIQUEIRA CAMPOS - CPF: 22361847191
 RICARDO EUSTAQUIO DE SOUZA - CPF: 41815149191
 SANDOVAL LOBO CARDOSO - CPF: 82512167100
 5. **Classe/Assunto:** 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS/1.PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR - 2014
 6. **Distribuição:** 1ª RELATORIA
 7. **Relator:** SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
 8. **Apenso(s)** 2098/2014, 4609/2014, 6105/2014, 7897/2014, 8835/2014, 10466/2014
 9. **Proc.Const.Autos:** RAIMUNDO COSTA PARRIAO JUNIOR (OAB/TO Nº 4190)

10. EXTRATO DE DECISÃO nº 215/2018-SEPLE

Sessão	3ª Sessão ESPECIAL do Tribunal Pleno de 12/12/2018
Presidente	Conselheiro Presidente MANOEL PIRES DOS SANTOS
Representante MPC	Procurador-Geral ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES
Relator	Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Decisão	PARECER PRÉVIO 116/2018
Julgamento	EMITIR PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO Recomendar a aprovação das contas anuais do Poder Executivo do Estado do Tocantins, exercício de 2014, de responsabilidade dos Srs. José Wilson Siqueira Campos e Sandoval Lobo Cardoso.
Votação/Resultado	Unanimidade / Maioria Absoluta
Quorum	<p>O Conselheiro Relator, Severiano José Costandrade de Aguiar, antes de prolatar o voto informou que a presente prestação de contas estava sendo apreciada neste ano, tendo em vista que os autos do processo estavam sobrestados em razão do processo nº 0065422-92-2016.4.01.0000/TO, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e da decisão do Processo de Prestação de Contas de Ordenador de Despesa do IGEPREV nº 1546/2015- TCE/TO, consoante Resolução do Pleno do TCE nº 481/2018.</p> <p>Facultada a palavra ao Procurador-Geral de Contas, Zailon Miranda Labre Rodrigues, este opinou para recomendar a aprovação das contas do Sr. José Wilson Siqueira Campos e pela rejeição das contas do Sr. Sandoval Lobo Cardoso. Na sequência, o Conselheiro Relator apresentou ponderações informando que os pontos apresentados pelo Procurador-Geral de Contas foram objetos de recomendações no seu Parecer.</p> <p>A Conselheira Doris de Miranda Coutinho, os Conselheiros Napoleão de Souza Luz Sobrinho e André Luiz de Matos Gonçalves entregaram declarações de votos, na Sessão, as quais serão juntadas no presente processo.</p> <p>Os Conselheiros José Wagner Praxedes e Alberto Sevilha apresentaram declarações de votos orais, registradas em mídia digital, arquivadas nesta Secretaria.</p> <p>O Conselheiro Relator emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas, com ressalvas e recomendações. Votaram com o Conselheiro Relator, para emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. José Wilson Siqueira Campos, os</p>

	Conselheiros José Wagner Praxedes, Napoleão de Souza Luz Sobrinho, Doris de Miranda Coutinho, André Luiz de Matos Gonçalves e Alberto Sevilha. Quanto as contas prestadas pelo Sr. Sandoval Lobo Cardoso, votaram com o Conselheiro Relator, pela aprovação, os Conselheiros José Wagner Praxedes, André Luiz de Matos Gonçalves e Alberto Sevilha. O Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho proferiu divergência, pela rejeição das contas do Sr. Sandoval Lobo Cardoso, sendo seguido pela Conselheira Doris de Miranda Coutinho.
Observação	À Coordenadoria de Protocolo Geral para remessa ao Poder Legislativo do Estado do Tocantins.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, SECRETARIA DO PLENO em Palmas, Capital do Estado, aos dias 19 do mês de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por:

GLENDIA FABRINNE FERREIRA, COORDENADOR(A), em 23/01/2019 às 16:20:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://www.tce.to.gov.br/sistemas_scp/control_ver_autent_doc informando o código verificador 4690 e o código CRC B406D90



Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br